



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720106/2018-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.847 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente MASTERCORP DO BRASIL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento de ofício ocorrido em conformidade com as normas de regência do Processo Administrativo Fiscal (PAF), descabe a alegação de nulidade do auto de infração realizado por autoridade competente, cuja atividade é obrigatória e vinculante.

SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Inexistindo conexão entre este processo e outro indicado pelo interessado relativo a outros tributos, outras matérias e outros períodos de apuração, mostra-se infundado o pedido de sobrestamento do julgamento nestes autos.

DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INAPLICABILIDADE.

Encontrando-se o lançamento de ofício em conformidade com as leis que regem a exigência tributária, leis essas válidas e vigentes, inexistente fundamento a sua inobservância por parte da Administração tributária sob alegação de infringência a princípios constitucionais. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FITAS PARA IMPRESSÃO POR TRANSFERÊNCIA TÉRMICA - RIBBONS.

As fitas para impressão por transferência térmica (*ribbons*) se classificam, de acordo com as normas do Sistema Harmonizado, no código 9612.10.19.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA.

Uma vez apurado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo foi de encontro às normas que regem a tributação, a Administração tributária deve proceder, sob pena de responsabilização, ao lançamento de ofício do tributo devido que deixou de ser apurado e recolhido, bem como das penalidades cabíveis e outros acréscimos legais exigíveis.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

Uma vez demonstrado que o sujeito passivo agiu dolosamente com vistas a se esquivar do cumprimento das obrigações tributárias, retardando, dessa maneira, o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da Administração tributária, aplica-se a multa qualificada prevista em lei em face da constatação de ocorrência de sonegação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Pedro Rinaldi Oliveira de Lima, que votava pelo cancelamento da parcela do auto se infração relativa à qualificação da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Marcio Robson Costa e Hélcio Lafetá Reis (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado e por seu sócio administrador, Juliano Anderson Galera Cunha, em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação ao auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, decorrente da apuração de saída de produtos do estabelecimento sem lançamento do imposto devido.

Consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 7.180 a 7.312) que, após inúmeras tentativas de obtenção de informações e documentos junto ao contribuinte, muitas delas sem sucesso e outras parcialmente atendidas, bem como a realização de diligência no estabelecimento, constatou a Fiscalização o seguinte:

a) apesar de a filial I da empresa Mastercorp do Brasil Eireli se dedicar à fabricação e à comercialização de produtos identificados como “fitas e filmes para impressão de

transferência térmica” (TTR) ou simplesmente *RIBBONS*¹, ela se encontrava cadastrada na Receita Federal sob o CNAE n.º 3299-0-02, que se refere à “fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório”, revelando-se um objeto social totalmente desconexo à realidade fática;

b) “na maior parte do período que se estendeu de 01/01/2013 até 31/12/2015 (...), a empresa MASTERCORP era constituída como uma empresa de responsabilidade limitada (LTDA.), tendo como quadro societário, o Sr. JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA, CPF n.º 838.838.439-20, com 99% das cotas e responsável/administrador, e o Sr. FELIPE TOURON CUNHA, CPF n.º 071.889.119-83, sócio menor, seu filho, com 1% das cotas sociais” (fl. 7.181);

c) a filial informara que os produtos por ela fabricados se classificavam na NCM 8443.91.99, cuja alíquota do IPI era zero, sendo que se apurou que, na verdade, a classificação fiscal correta era a NCM 9612.10.19, com alíquota do IPI de 20%, conforme Solução de Divergência Coana n.º 01/2003;

d) o estabelecimento não lançava o IPI nas notas fiscais de saída, não declarava o imposto à Receita Federal, não o apurava nos livros fiscais com a alíquota correta e nem o recolhia;

e) em razão da constatação de “sonegação fiscal”, aplicou-se a multa de ofício qualificada por falta reiterada de destaque e pagamento do imposto, sendo imputado responsabilidade solidária ao sócio administrador (art. 124, inciso I, do CTN);

f) os produtos fabricados pelo contribuinte, quando exportados, eram classificados no código NCM 9612.10.19, enquanto que os mesmos produtos, quando vendidos no mercado interno, não sofriam tributação do IPI, sendo enquadrados em outro código NCM, cuja alíquota do IPI era zero;

g) o estabelecimento, em parte majoritária do período de apuração destes autos, utilizava em seus livros fiscais e nas notas fiscais de saída códigos fiscais de operação (CFOP) relativos a supostas vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros (CFOP 5102 e 6102), quando, de fato, deveria ter utilizado os CFOP 5101 e 6101 relativos a vendas de produção do estabelecimento;

h) “apesar de o contribuinte insistentemente tentar fazer parecer que os produtos por ele fabricados são FILMES para impressão de termo transferência, **de fato, tais produtos são FITAS para impressão de termo transferência oriundas de processo industrial que tem como principal insumo rolos jumbo de FILMES virgens de polietileno**” (fl. 7.244)²;

i) de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a posição 9612 compreende as “fitas impressoras montadas ou não em carretéis ou cartuchos, para máquinas de escrever, calcular, e quaisquer máquinas que comportem um dispositivo que imprima por meio destas fitas (básculas automáticas, tabuladoras, teleimpressoras, etc.). Estas fitas são, na maioria das vezes, de tecidos de matérias têxteis, mas também podem ser de plásticos ou de papel. Para se incluírem nesta posição, devem ser tintadas ou preparadas para imprimir (impregnadas, no

¹ "películas plásticas revestidas de cera, resina e cera/resina (mistos) utilizados para impressão de códigos de barras, impressão de crachás e/ou outras impressões em impressoras térmicas ou aparelhos de fax" (fl. 7.235).

² Ribbon em inglês significa "fita" ou "faixa".

caso de fitas têxteis, revestidas, no caso de fitas de plástico ou de papel, de uma matéria corante, de tinta, etc.)”;

j) a posição NCM 8443 pretendida pelo contribuinte se refere a máquinas e, indiretamente, a seus elementos constitutivos (partes e acessórios), sendo a subposição 8443.91 aplicável a partes de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos da posição 8442 (clichês, blocos, cilindros, pedras litográficas, placas e similares, preparados para impressão), todos rígidos;

k) de acordo com as Notas de Seção, especialmente a Nota nº 1, as fitas para máquinas de escrever e as fitas impressoras semelhantes foram expressamente excluídas da seção XVI (máquinas e suas partes);

l) glosaram-se créditos fictícios do imposto, mas mantiveram-se os valores das entradas com créditos do IPI informados pelo contribuinte em sua escrita digital (compras de insumos, importações etc.).

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu (i) a realização de prova pericial para os esclarecimentos solicitados pelo CARF em processo análogo, (ii) o sobrestamento do julgamento do presente processo enquanto pendente decisão quanto ao auto de infração decorrente de supostas omissões de receita, (iii) a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, (iv) a exclusão do sócio administrador do polo passivo do auto de infração, (v) o cancelamento do lançamento de ofício e, na remota hipótese de manutenção de alguma exigência, (vi) o afastamento das penalidades impostas, sendo arguido, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

1) nas exportações e nas vendas no mercado interno, a empresa utiliza a classificação fiscal 8443.91.99, que é a adequada à realidade e natureza do produto “filme de termo-transferência” (filme e não fita), semelhante ao toner para impressão a laser ou cartucho para impressora jato de tinta;

2) os filmes de termo-transferência assemelham-se ao papel carbono em rolo, cuja classificação fiscal é expressamente excluída do grupo 9612 da NESH (Nota Explicativa do Sistema Harmonizado);

3) a circulação de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa não se subsume à hipótese de incidência do IPI, o que justifica a utilização dos códigos CFOP 5102 e 6102;

4) inexistência de evidente intuito de fraude a justificar a majoração da multa de ofício;

5) o Auditor Fiscal não trouxe quaisquer provas suficientes a comprovar a classificação fiscal que pretende atribuir aos produtos “filmes para impressão por transferência térmica”, o que torna nulo o auto de infração;

6) a autoridade fiscal adotou base de cálculo obtida a partir de informações prestadas nas GIA/ICMS, relativas a operações de transferências de mercadorias entre filial e matriz, desprezando os valores declarados nas DCTF e DIPJ;

7) caráter confiscatório do auto de infração, sendo improcedentes as penalidades impostas, dada a violação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do princípio da capacidade contributiva.

O acórdão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

NULIDADE.

É descabida a alegação de nulidade do lançamento de ofício, por não ter sido verificada qualquer das hipóteses que invalidam esse ato administrativo.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inviável o sobrestamento do julgamento em razão de alegada relação de prejudicialidade com processo relativo a outra matéria e período de apuração diverso.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de 1ª instância nas situações expressamente previstas nas normas legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. SÓCIO. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PARA CONTESTAR.

Consoante a legislação de regência, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como não há previsão na legislação específica do processo administrativo tributário que excepcione a regra geral estabelecida naquele código, ou seja, que autorize a substituição processual, há que se considerar que o contribuinte (pessoa jurídica atuada) não possui legitimidade para contestar a responsabilização solidária de sócios.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FITAS PARA IMPRESSÃO POR TRANSFERÊNCIA TÉRMICA - TTR (RIBBONS).

A classificação fiscal de fitas para impressão de transferência térmica deve seguir a determinação das normas do Sistema Harmonizado e enquadra-se no código 9612.10.19.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

LANÇAMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI

A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI com os acréscimos legais cabíveis.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.

É lícita a imposição de multa de ofício proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo saldo credor na escrita fiscal do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas disposições do art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, não cabendo à autoridade administrativa aplicá-la para afastar a legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Merecem destaque no voto condutor do acórdão de primeira instância as seguintes conclusões:

a) o contribuinte, em sua Impugnação, pretendeu defender o direito de seu sócio que figurou na condição de responsável tributário no auto de infração, sendo que inexistente previsão legal no Decreto nº 70.235/1972 que excepcione a regra geral estabelecida no CPC, ou seja, que autorize a substituição processual, considerando-se que ele não possui legitimidade para contestar a referida responsabilização;

b) quanto ao pedido de sobrestamento do presente processo em razão da pendência de decisão no processo 10980.721522/2010-96, esse decorrente de autuação relativa à omissão de receitas, que, segundo o contribuinte, teria relação direta com o presente, tem-se que se discute nestes autos somente a classificação fiscal do produto, matéria essa que não guarda relação com a referida omissão;

c) diferentemente do alegado pelo contribuinte, nenhuma perícia foi deferida pelo CARF nos outros processos por ele indicados, tendo aquele colegiado mantido a mesma classificação fiscal do produto adotada pela Fiscalização neste processo;

d) ao contrário do alegado pelo então Impugnante, o lançamento tributário não se deu somente com base em informações obtidas junto ao fisco estadual, mas, sim, a partir dos arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas constantes do SPED, tendo-se em conta o fato gerador do IPI, qual seja, a saída do produto do estabelecimento industrial;

e) para que se adotasse a classificação fiscal defendida pelo contribuinte, o produto por ele fabricado deveria ser parte de máquinas de impressão em relevo (tipografia,

offset etc.) e não um elemento independente utilizado em máquinas de impressão térmica sobre papel, tecidos, plásticos etc.;

f) o fato de se classificarem as impressoras importadas pela empresa na posição 8433 não implica, necessariamente, que o produto por ela produzido deva se classificar no mesmo código, pois a empresa não produz impressoras e sim fitas para impressão, produto esse excluído da posição 84.

Cientificados da decisão de primeira instância em 22/03/2019 e 16/04/2019 respectivamente (fl. 7.629 e 7.633), a empresa e o sócio administrador interpuseram Recurso Voluntário em 18/04/2019 (fl. 7.634) e requereram a declaração de nulidade do auto de infração, reiterando os demais pedidos que constaram da Impugnação apresentada pela empresa e repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescentada a alegação de que a DRJ não se manifestara sobre a ausência de prova que sustentasse a autuação e nem sobre a nova classificação fiscal do produto adotada nos Estados Unidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso da empresa é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Quanto ao recurso do sócio administrador, considerando a ausência de Impugnação do auto de infração, conforme já havia sido atestado pela DRJ, dele não se conhece, em razão da preclusão temporal, em conformidade com os arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/1972³, bem como o art. 63 da Lei nº 9.784/1999⁴.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como aos acréscimos legais e à multa isolada, decorrente da apuração de saída reiterada de produtos do estabelecimento sem lançamento do imposto devido.

I. Decisão de 1ª instância. Alegação de omissão.

De início, deve-se registrar que se mostra insubsistente a alegação do Recorrente de que a DRJ fora omissa quanto a seus argumentos de defesa encetados na Impugnação relativamente à ausência de prova que sustentasse a autuação e à nova classificação fiscal do produto adotada nos Estados Unidos, pois, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de

³ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

⁴ Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Justiça (STJ), “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”⁵.

Conforme se verifica do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 7.590 a 7.620), o julgador de primeira instância fez extensa abordagem das matérias controvertidas no autos, tendo enfrentado e decidido de forma individualizada acerca (i) da contestação da responsabilidade do sócio feita pela empresa, com indicação da legislação aplicável, bem como da jurisprudência, (ii) da ausência de dependência deste processo em relação a outro relativo a matéria diversa e a período de apuração distinto que justificasse o sobrestamento do julgamento, (iii) da inexistência de perícia determinada anteriormente pelo CARF em outros processos versando sobre a mesma matéria que justificasse a sua repetição nestes autos, (iv) do afastamento da alegação de nulidade do auto de infração por ausência de provas, com demonstração das conclusões da Fiscalização, inclusive com transcrição de trechos do Termo de Verificação Fiscal (TVF) em que os fatos ensejadores do lançamento foram extensamente expostos, (v) da desnecessidade de produção de novas provas, (vi) da apuração da base de cálculo empreendida na ação fiscal, bem como da forma como se concluiu pela classificação fiscal, a partir da identificação do produto com base em informações obtidas no *site* da empresa na internet e (vii) da inaplicabilidade, no processo administrativo, da análise de questões constitucionais acerca das multas lançadas.

Portanto, o argumento de que a DRJ não teria enfrentado a questão relativa à prova da autuação se mostra de todo improcedente, pois parte significativa do voto condutor foi dedicada à análise desse tópico da Impugnação (fls. 7.596 a 7.600), com reprodução de trechos do TVF em que se demonstraram os fatos e os elementos probatórios que conduziram o autuante à efetivação do lançamento de ofício.

No que tange à alegação de que, nos Estados Unidos, passou-se a adotar nova classificação fiscal para produtos similares ao por ele produzido, há que se destacar a impossibilidade de se acessar o *site* indicado (“Page not found. The URL you tried to visit: / news-publications-revocation-modification-classificationrulings-092816.html could not be found”), bem como a falta de informação precisa quanto à origem do texto reproduzido à fl. 7.650, se de origem oficial do Estado norte-americano ou de natureza privada.

Consultando-se a instituição indicada na referida citação, qual seja, Sandler, Travis & Rosenberg Trade Report, constata-se que se trata de uma organização privada que presta consultoria a importadores e exportadores com vistas à minimização de riscos no comércio internacional, inclusive para fins de redução de impostos⁶.

Constata-se, portanto, serem infundadas tais alegações de falta de enfrentamento de argumentos relevantes, pois a questão da prova foi muito bem analisada tanto na repartição de origem quanto na DRJ e a alegação de mudança de classificação fiscal supostamente ocorrida nos Estados Unidos se mostrou frágil, sem qualquer força vinculante ao presente caso.

⁵ STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

⁶ International Trade Attorneys & Consultants

Since 1977, Sandler, Travis & Rosenberg, P.A. (ST&R) has set the standard for international trade lawyers and consultants, providing comprehensive and effective services to clients worldwide. Our success is the direct result of our focus on what matters most to our clients: minimizing the risks associated with the cross-border movement of goods, reducing tax and duty liability, and decreasing cycle time.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos demais argumentos de defesa presentes no Recurso Voluntário.

II. Jurisprudência da turma de julgamento. Mesma matéria e mesmo contribuinte.

Conforme apontado pela Fiscalização e pela DRJ, a mesma matéria de fundo destes autos, relativamente ao mesmo contribuinte e ao mesmo imposto mas a outros períodos de apuração, já foi objeto de julgamento nesta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF em 2 de março e 29 de agosto de 2018 (acórdãos n.º 3201-003.468 e 3201-004.185), encontrando-se transcritos na sequência trechos dos respectivos votos condutores:

Voto condutor do acórdão n.º 3201-003.468, de 2 de março de 2018 – Processo n.º 10980.723132/2014-84 (Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Redator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira)

Voto parcialmente vencido

(...)

Conforme o AI de IPI de fls. 8942 e TVF de fls. 9025, o contribuinte fabrica o **produto Ribbon Cera, uma espécie de filme ou fita que é parte integrante de impressoras e fax, por exemplo.**

Este AI foi lavrado em face da filial uma vez que esta foi a empresa fiscalizada e não a matriz, apesar de que não está claro no lançamento se as operações de saídas de produtos da matriz entraram também no cálculo do lançamento ou não, parte da lide que poderá ser solucionada posteriormente neste voto.

O contribuinte tem um modo de operação complexo e não só importa e comercializa, como industrializa, exporta, transfere produtos e matérias primas da matriz para a filial e também vende no mercado interno.

Considerado isso, a fiscalização entendeu que qualquer produto saído do estabelecimento da filial deveria incidir o IPI, principalmente em razão do produto ter uma classificação diferente e com alíquota de 20% (NCM 96.12.10.19 em fls. 9037), sendo que o contribuinte utilizou uma classificação com alíquota de 0% (NCM 8443.91.99 em fls. 9039) e, em virtude desta alíquota, não destacou ou sequer lançou o IPI.

De acordo com o sistema harmonizado de classificação a fiscalização fundamentou a reclassificação nas RG 1 e 6 e Solução de Divergência COANA n.º 1/2003.

Diante deste cenário, o sócio majoritário Juliano Cunha foi autuado como responsável solidário e foi lavrada Representação Penal para fins fiscais em virtude de possível fraude e sonegação em razão do contribuinte não ter destacado nem lançado o IPI.

Para tal conclusão, os principais pontos de convicção do lançamento foi que ao exportar o contribuinte teria utilizado a NCM correta, assim como nas vendas de mercado interno o contribuinte utilizou o CFOP 5102/6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) em vez do CFOP 5101/6101 (venda de produção do estabelecimento).

O contribuinte, por sua vez, de forma muito resumida, alegou a assertividade da classificação utilizada uma vez que se trata de filmes para impressão e não fitas e que seus produtos seriam partes e peças dos produtos do capítulo 8443 e não fitas para máquinas de escrever e, em virtude da correta classificação e da alíquota zero, não haveria necessidade de lançar o IPI.

Contestou a multa de 150% por não estar comprovada a fraude, contestou a responsabilidade solidária do sócio majoritário por não haver provas da conduta dolosa e mencionou que os mesmos fatos, de outro período, estão sendo julgados no processo administrativo 10980.724847/2010-21, assim como no processo 1565002980/2010-50 já haveria precedente positivo com relação à classificação utilizada.

De pronto, ficou nítido que a lide necessita de esclarecimento técnico com relação ao produto em questão, para que possa ser definida de forma correta a sua classificação.

Vencida a proposta de conversão do julgamento em diligência, para que os autos fossem encaminhados ao INT, juntamente com amostra do produto, para análise oficial das suas características, se são mesmo filmes ou fitas, se são partes ou peças de impressoras e fax ou se são fitas para máquinas de escrever, qual o tamanho do produto e o que isto implicaria na sua classificação e se o produto se assemelha aos toners de impressoras ou ao papel carbono e demais divergências que se revelaram aparentes durante a análise dos autos, passa-se à análise do mérito.

Considerando que o lançamento partiu da seguinte premissa, conforme fls 8942 dos autos:

"0001 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA DO IPI "

Considerando que não há uma prova inequívoca a respeito do erro na classificação do produto Ribbon Cera, mas que **há uma junção de indícios que permitem concluir que o produto, da forma como é descrito no manual e site eletrônico do contribuinte, não se trata de parte de impressoras e aparelhos semelhantes, assim como podem possuir tamanhos maiores que o de 3cm (conforme alegação do contribuinte), sua identificação corresponde menos ao texto da NCM 84439199, do que à 96122000, pretendida pela fiscalização**, conforme expostas em ordem, à seguir:

(...)

Assim, além das razões fáticas, **reforça a classificação pretendida pela fiscalização a solução de divergência Coana 1/2003.**

Portanto, **não se mostrou adequada e sólida a alegação do contribuinte de que os produtos seriam filmes e não fitas e, em razão disto, se enquadrariam na NCM 8443.**

Portanto, os produtos Ribbon Cera, vendidos no mercado interno e saídos da filial (autuada), podem ser reclassificados para a posição 9612.

O relatório fiscal apresentou um outro ponto que tem igual ou mais importância que a reclassificação do produto: a total ausência de registros relativos ao IPI em sua operações de venda ao mercado interno do produto, conforme reproduzido a seguir:

(...)

Este ponto não foi contestado de forma clara e convincente pelo contribuinte ao afirmar que, em razão da alíquota utilizada ter sido de zero, não escriturou nenhuma das operações com os devidos destaques do IPI.

Portanto, este ponto reforça não somente a cobrança do tributo, na diferença das alíquotas, como reforça a aplicação da multa prevista no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64. (g.n.)

(...)

Voto vencedor

Multa de 150% e responsabilização de pessoa física

Entende o Relator que, simultaneamente e pelos mesmos fundamentos, não pode prevalecer a multa qualificada de 150% e o arrolamento das pessoas físicas no polo passivo, como responsáveis solidários.

Segundo consta explicitado no voto vencido, " não comprovado ou juntado nenhum indício da fraude ou do envolvimento das pessoas físicas, a multa de ofício deve ser rebaixada para o patamar legal de 75% e as pessoas físicas devem ser excluídas do pólo passivo.". Tem por fundamento a decisão exarada pelo STF no RE nº 562.276/PR e Súmula nº 430 do STJ.

Não compactuo com tal entendimento.

Nos autos restou plenamente demonstrada a intenção da recorrente em dar saídas de seus produtos no mercado interno, plenamente identificados em documentos dos próprios contribuinte, em código tarifário sem correspondência com a descrição do texto da classificação fiscal pretendida.

Ressalta-se que o mesmo produto em saída para exportação era corretamente classificado em código tarifário com alíquota positiva (20%) da TIPI, ao passo que, deliberadamente, alterava-se o código para contemplar classificação com alíquota zero nas saídas para o mercado interno.

Esse fatos, acrescido de outros apontados pela fiscalização, evidencia a conduta dolosa da contribuinte com a finalidade de reduzir tributos, eis os elementos caracterizadores da fraude e sonegação. Outrossim, não houve uma simples divergência de interpretação.

A decisão recorrida abordou a conduta ilícita em vários aspectos.

Por concordar integralmente com os fundamentos e decisão exarada no voto proferido no acórdão da DRJ, peço vênias para reproduzir seus excertos fazendo-os minhas razões de decidir com relação à comprovação da fraude e dolo, situação permissiva da aplicação da multa no patamar de 150%:

(...)

Da análise dos autos, fica evidente que a multa qualificada foi corretamente aplicada, pois se trata de conduta dolosa na supressão ou redução do imposto devido.

Isto, porque não houve uma simples divergência de interpretação, conforme alegou o impugnante.

Em primeiro lugar, porque o estabelecimento se comportava como estabelecimento comercial e não industrial, dando saídas de mercadorias como venda de mercadoria adquirida de terceiros (comércio), operação não tributada pelo IPI e não como venda de produção do estabelecimento (industrialização).

Em todos os livros contábeis e fiscais e nas notas fiscais, dos anos de 2010, 2011 e 2012, as saídas estavam registradas com os CFOP 6102 e 5102 (venda de mercadoria adquirida de terceiros), não havia destaque do imposto, indicação de classificação fiscal e alíquota, apesar de ser uma saída tributada, mesmo que a alíquota zero, segundo o entendimento do interessado.

Em segundo lugar, porque o contribuinte respaldava sua atitude acima explicitada no fato de ser o produto tributado a alíquota 0%, classificando-os de forma equivocada e contrária à classificação fiscal de seus concorrentes.

Em terceiro lugar, porque a empresa já havia sido alertada em ações fiscais anteriores sobre as irregularidades presentes no seu procedimento e, mesmo assim, manteve o procedimento praticado. Não regularizou sua documentação, mesmo tendo tido diversas oportunidades (diversas intimações e reintimações), espaçadas ao longo dos anos nos quais transcorreram as diversas ações fiscais.

E, finalmente, porque deixou de atender a obrigações acessórias, dificultando a ação da fiscalização e obrigando-a, inclusive, à coleta de informações em ambiente externo à empresa, alongando e onerando em demasia o procedimento fiscalizatório, com consequente prejuízo ao Erário.

Observe-se que as infrações praticadas pelo contribuinte não poderiam ter sido perpetradas sem a existência do DOLO específico a que alude a lei. Não se poderia conceber que um fabricante de produtos industrializados simplesmente desconhecesse a sua condição de contribuinte do IPI. Na verdade, o próprio sujeito passivo anuncia para todos (na internet) a sua qualidade de fabricante e os produtos por ele fabricados. E todos os documentos juntados ao processo dizem exatamente a mesma coisa. Também não se poderia admitir que o contribuinte (sem dolo) emitisse suas notas fiscais completamente em desacordo com o que exige a lei, deixando de fazer qualquer referência ao imposto (IPI) e a quaisquer outros elementos de sua constituição ou sua condição de industrial e contribuinte. Além disso, o próprio contribuinte, quando lhe interessa (exportação), utiliza a classificação fiscal correta dos seus produtos.

(...)

Assim, entendo que **ao tipificar reiteradamente suas operações como comerciais e assumir uma classificação fiscal não onerada, mesmo adotando outra classificação em suas operações de exportação, a recorrente está, deliberadamente, sonogando ao fisco a informação de que é contribuinte do IPI e que é devedor do imposto por ter suas saídas tributadas a alíquota 20% ou 15% (2012). Tal fato comprova a intenção do contribuinte em omitir, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador do imposto.**

Responsabilidade solidária do sócio Juliano Anderson Galera Cunha

Dito alhures que o Relator afastou o sócio em questão da responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído em razão da ausência de prova de seu envolvimento na prática dos ilícitos.

A vinculação da pessoa física à responsabilização solidária não é da simples ocorrência do fato gerador do Imposto ou de sua participação no quadro social.

Constatou a fiscalização a participação efetiva, de comando, deste sócio nos atos de gestão da pessoa jurídica com o propósito de fraudar o Fisco Federal e sonegar seus tributos. As ações perpetradas requeriam diligência sempre ativa para indicar a classificação tarifária desejada do produto nas vendas no mercado interno e externo em códigos distintos, para que não houvesse incidência do IPI nas saídas para clientes nacionais.

Assim, desnudado o interesse comum e o benefício alcançado nas operações, quais sejam, a redução dos tributos e consequente aumento da situação patrimonial líquida da sociedade.

Os atos praticados pelo sócio Juliano Anderson Galera Cunha e relatados pela fiscalização, a meu ver, foram decorrentes de evidente gestão financeira, comercial e administrativa de empresa com o intuito de fraudar e sonegar tributos.

Por todos estes fatos **entendo acertada a responsabilização da pessoa física** atribuída pela autoridade fiscal, nos termos dos artigos 121, I, do CTN.

Autuação quanto às saídas da matriz

Quanto à parte do voto vencido que faz limitar a manutenção das exigências fiscais exclusivamente às saídas de produtos promovidas pelo estabelecimento filial, dando a entender que excluiria aqueles saídos da matriz, é de se esclarecer que a autuação promovida neste processo alcançou tão só o estabelecimento filial.

Este fato encontra-se bem assentado no início do "Termo de Descrição dos Fatos e Encerramento da Ação Fiscal" (fl. 35), com a imagem reproduzida:

(...)

Assim, não há qualquer exclusão de crédito tributário a ser procedida em face do estabelecimento matriz. (g.n.)

(...)

Voto condutor do acórdão n.º 3201-004.185, de 29 de agosto de 2018 – Processo n.º 10980.724847/2010-21 (Relator Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo)

(...)

Determinação de Perícia

Conforme jurisprudência deste CARF, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se o pedido de diligência ou perícia.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF Acórdão n.º 3202001.435 do Processo 12466.002503/200897.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 02/06/2008 a 16/07/2008.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Como mencionado no julgamento em primeira instância (eFl. 51064), entende-se que a perícia já havia sido negada. No presente caso, a perícia é prescindível ao deslinde da questão. Logo, indefere-se o pedido de perícia.

Da Classificação Fiscal do Produto

Inicialmente compete esclarecer que a classificação fiscal de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é matéria de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6/03/1972, no art. 1.º do Decreto

nº 97.409, de 22/12/1988, no art. 2º do Decreto nº 766, de 3/03/1993, nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, e nos arts. 2º a 4º do Decreto nº 7.660, de 23/12/2011.

A NCM/TIPI toma por base a Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Convenção do SH) administrado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), também conhecido como Organização Mundial de Aduanas (OMA), cuja sede fica em Bruxelas.

A Convenção do SH é a base de todos os Acordos de comércio negociados na Organização Mundial do Comércio (OMC) e em outros organismos internacionais. Tal instrumento possui atualmente 157 partes contratantes dentre países, territórios e uniões econômicas. O Brasil é signatário da Convenção DO SH desde 31/10/1986, tendo ratificado sua adesão em 08/11/1988. A promulgação da referida Convenção foi feita por meio do Decreto nº 97.409, de 22/12/1988.

De forma resumida, a Convenção do SH possui seis Regras Gerais de Interpretação (RGI) que servem de pilares para o sistema de codificação de mercadorias.

Dentre as seis RGI, a mais importante é a RGI 1 que determina a força legal dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

Após a leitura dos autos e pesquisa em documentos na internet é possível concluir que a classificação das mercadorias indicada pela fiscalização está correta, ou seja, as mercadorias objeto do litígio classificam-se no código NCM/TIPI 9612.10.19. Tal afirmativa levou em consideração: a) Argumentação do juízo de primeira instância; b) Solução de Divergência Coana nº 1 de 19/03/2003; c) Pesquisa em site de resoluções antecipadas da União Europeia; e d) Pesquisa em site de exportadores da mercadoria.

a) Argumentação do juízo de primeira instância

O juízo de primeira instância apresenta farta argumentação na aplicação das RGI do SH 1 e 3A para a classificação das mercadorias na posição 96.12.

Ao aplicar a RGI 1 e 3A, verifica-se que entre o texto da posição 96.12 (Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa) e o da posição 84.43 (Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42); a posição que mais se adequa ao produto “filmes para impressão” é a 96.12, isto porque:

Tratam os produtos de material impressor (película plástica) revestido com tinta; montados em bobinas e, como podemos observar pelas fotos acima, cortados em tiras, faixas ou fitas de diversos tamanhos. Sendo que o uso do termo fita somente caracteriza a unidade em faixas sem especificação de tamanho.

A própria tradução do termo em inglês “ribbon” é fita, cinta, faixa, portanto serve para caracterizar o produto como “fita”;

A impressão se dá por meio da fita de plástica, e não por blocos, cilindros, placas, clichês, etc.

A caracterização principal da posição é a “impressão” por meio de material tintado (revestido); (efl. 51080)

Observe-se o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) para a posição 96.12

1) As fitas impressoras montadas ou não em carretéis ou cartuchos, para máquinas de escrever, calcular, e quaisquer máquinas que comportem um dispositivo que imprima por meio destas fitas (básculas automáticas, tabuladoras, teleimpressoras, etc). Estas fitas são, na maioria das vezes, de tecidos de matérias têxteis, mas também podem ser de plásticos ou de papel. Para se incluírem nesta posição, devem ser tintadas ou preparadas para imprimir (impregnadas, no caso de fitas têxteis, revestidas, no caso de fitas de plástico ou de papel, de uma matéria corante, de tinta, etc.). (efl.51081)

A alegação da recorrente de que as fitas da posição 96.12 deveriam ter menos de 3cm também está equivocada.

O que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH da posição 96.12 quis dizer com “Excluem-se desta posição: a) os rolos de papel carbono (químico) ou de outros papéis copiativos, que são colocados em máquinas de calcular, caixas registradoras etc, para obtenção de um segundo exemplar das fichas impressas. Estes rolos, que não podem ser utilizados como fitas de máquinas de escrever, são geralmente muito mais largos (mais de 3cm)” é que este tipo de papel não pode ser utilizado/classificado como fita de máquina de escrever, por serem mais largos, mas não diz que as fitas impressoras semelhantes devem ter menos de 3cm, mesmo porque os rolos de papel copiativos nem se enquadram neste conceito (fitas impressoras semelhantes). (efl. 51081)*

b) Solução de Divergência Coana nº 1 de 19/03/2003

A Solução de Divergência Coana nº 1 de 19/03/2003 foi aplicada de forma correta. Trata-se de solução de divergência de classificação fiscal de fitas e filmes “de impressão por termo transferência”, aplicável à situação em tela.

Solução de Divergência Coana nº 1 de 19/03/2003

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reforma a Solução de Consulta SRRF/7 a RF/Diana nº 159, de 19 de agosto de 2002, classificando a mercadoria denominada “fita de filme de Poli (Tereftalato de Etileno) contendo em uma das faces camada de negro de fumo, própria para impressão por termo-transferência, enrolada em tubetes de papelão com larguras diferenciadas, apta para uso em equipamento de impressão, fabricada por International Imaging Materials, Inc.USA, denominada comercialmente ‘Ribbon’” no código NCM 9612.10.19 e a mercadoria denominada “Filme de Poli(Tereftalato de Etileno) com camada de negro de fumo, em uma das faces, próprio para impressão por termo-transferência, mas ainda não apto para uso em equipamento de impressão, fabricado por International Imaging Materials, Inc.USA, denominada comercialmente ‘Jumbo’” no código NCM 3921.90.90.

A ementa da Solução de Divergência é perfeitamente clara. Trata-se de filmes de transferência térmica ou termo transferência, comercialmente denominados TTR/Ribbons.

c) Pesquisa em site de resoluções antecipadas da União Europeia

A Convenção do SH, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 97.409, de 22/12/1988, visa facilitar o comércio internacional por meio de uma classificação uniforme para as mercadorias objeto do comércio internacional de forma a facilitar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas. Dentre outros, o SH se destina ao estabelecimento de uma correlação quanto às estatísticas de importação e exportação.

Nesse sentido, **em pesquisa para a mercadoria Ribbon realizada junto ao sítio oficial para soluções da Comissão Europeia, contendo diversos países que também são parte contratante da Convenção do SH, European Binding Tariff Information (EBTI) (http://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/ebti/ebti_home.jsp?Lang=en) foi possível encontrar a seguinte solução de consulta Ribbon – Filmes de Fax.**

(...)

Trata-se de solução de consulta emitida no Porto de Roterdã indicando a aplicação das Regras Gerais de Interpretação (RGI) 1 e 6 para a classificação dos filmes de fax tipo Ribbon na subposição 9612.10. Ou seja, a mesma adotada pela fiscalização brasileira.

d) Pesquisa em site de exportadores da mercadoria

Por último, **em pesquisa em sítio na internet para analisar exportações da mercadoria TTR/Thermal Transfer Ribbon, foi possível verificar que exportadores em diferentes países utilizam o código 9612.10 do SH.**

(...)

Diante de todo o exposto, por aplicação da RGI 1 combinada com a 3, verifico que a NCM/TIPI 9612.10.19 é a mais adequada para a classificação da mercadoria TTR/Ribbon no comércio internacional.

Dos Vícios Materiais do Lançamento

No tocante as alegações de vícios materiais no lançamento em função dos códigos utilizados entre a matriz e a filial, cabe repetir o que foi dito no julgamento de primeira instância.

O contribuinte foi intimado a esclarecer a razão pela qual fora utilizado o CFOP 5102/6102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) ao invés do CFOP 5101/6101 (Venda de produção do estabelecimento), mas não atendeu a intimação. (efl. 51071)

(...)

No entanto, o estabelecimento é industrial e não comercial e não há notícias de compras do produto de outra empresa para revenda, então, todas as saídas foram classificadas em CFOP errado, o correto seria 5101 – vendas de produção do estabelecimento e, portanto, operação tributada pelo imposto. As vendas no CFOP 5102, no caso, deveriam ser esporádicas e respaldadas por entradas de mercadoria de idêntica é o caso analisado. E mais, as transferências da matriz diz respeito à matéria prima (filme termodinâmico) usado na elaboração do produto industrializado pelo contribuinte (fita termodinâmica), então não há que se falar em revendas. As remessas filial – matriz, são tributadas na saída da matriz, que também não é o caso em análise. (efl. 51071)

Assim, a alegação relativa aos códigos carece de provas quanto a sua correta utilização por parte da recorrente. Trata-se conforme mencionado de estabelecimento industrial e não comercial. Logo, não se tem notícias de que a mesma realizava compras de outras empresas para revenda.

O Fisco descaracterizou a utilização dos códigos CFOP 5102 e 6102 e considerou como sendo saídas do CFOP 5101 e 6101. Referidas saídas, repiso, não dizem respeito à transferência para matriz ou para outra filial, já que o adquirente é outra pessoa jurídica (outro CNPJ) e o CFOP para estas transferências é o 5151 e 6151 (transferência de produção do estabelecimento). (efl. 51071)

Houve, portanto, a descaracterização dos códigos de operação utilizados pela recorrente.

Ora, se os códigos das operações foram descaracterizados, a fiscalização agiu de maneira acertada ao deixar de considerar os valores declarados das DCTFs e nas DIPJ e utilizar os valores que foram declarados para fins de ICMS nas GIAs/ICMS. Tal fato, foi explicado pelo juízo de primeira instância.

Observe-se que a maior parte da documentação apresentada pelo contribuinte mostrou-se inábil a permitir o levantamento de informações confiáveis para embasar a apuração do IPI (falta de lançamento do imposto nas NF, nos livros fiscais em papel).

Por esse motivo, o auditor fiscal viu-se obrigado a utilizar a parcela da documentação que identificou retratar com maior aproximação a realidade da empresa. Assim, a apuração dos saldos de cada período foi realizada a partir dos levantamentos e das consolidações dos valores registrados no Livro de Registro de Entradas, no Livro de Registro de Saídas, no SINTEGRA, SPED FISCAL E SPED Nfe, que foram os que apresentaram as menores divergências quando confrontados com os demais elementos probatórios.

Diante do exposto nego provimento quanto a alegação da recorrente de existência de vícios materiais do lançamento.

Da Multa de Ofício Qualificada

Da leitura dos autos, entende-se que **a multa de ofício qualificada foi corretamente aplicada.**

O conjunto indiciário fez prova do ilícito definido no art. 480, do RIPI, de 2002, sonegação, ou seja da **omissão dolosa com relação ao recolhimento do IPI devido**. Nesse sentido, cita-se: a) utilização de códigos de operação CFOP incorretos dando a entender que revendia mercadorias de terceiros; b) falta de destaque do IPI e alíquota nas vendas tributadas, supostamente com alíquota zero, segundo entendia o interessado; c) utilização da classificação correta na posição 96.12 do SH em algumas exportações; d) falta de atendimento a obrigações acessórias, dificultando a ação da fiscalização. Cite-se trecho no Acórdão de primeira instância.

Observe-se que as infrações praticadas pelo contribuinte não poderiam ter sido perpetradas sem a existência do DOLO específico a que alude a lei. Não se poderia conceber que um fabricante de produtos industrializados simplesmente desconhecesse a sua condição de contribuinte do IPI. Na verdade, o próprio sujeito passivo anuncia para todos (na internet) a sua qualidade de fabricante e os produtos por ele industrializados. E todos os documentos juntados ao processo dizem exatamente a mesma coisa. Também não se poderia admitir que o contribuinte (sem dolo) emitisse suas notas fiscais completamente em desacordo com o que exige a lei, deixando de fazer qualquer referência ao imposto (IPI) e a quaisquer outros elementos de sua constituição ou sua condição de industrial e contribuinte. Além disso, o próprio contribuinte, quando lhe interessa (exportação), utiliza a classificação fiscal correta dos seus produtos.

O dolo, na prática da infração, fica bastante evidente quando o mesmo utiliza em seus documentos e livros fiscais os códigos CFOP 5102, 6102 e 5156 (saída de produtos adquiridos e/ou recebidos de terceiros) quando deveria utilizar os códigos CFOP 5101, 6101 e 5155 (saída de produtos fabricados pelo estabelecimento), prestando informação FALSA em seus documentos fiscais na tentativa de ILUDIR a autoridade fazendária em relação à sua condição de estabelecimento industrial e contribuinte do IPI e, inclusive, da ocorrência do fato gerador de suas obrigações tributárias.. (efl. 51092)

Caracterizado o dolo, nego provimento para manter a multa qualificada.

Finalmente, para os argumentos de cunho constitucional aplica-se a Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Da Multa de Ofício Agravada

A multa agravada deve ser analisada no concreto, em função do prejuízo trazido pela conduta do contribuinte à apuração do ilícito tributário.

O agravamento é justificado sempre que a conduta do contribuinte traga prejuízos concretos ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável nos casos em que o fisco só pode chegar aos valores tributáveis depois de expurgado os artifícios postos pelo sujeito passivo.

Observe-se que o juízo a quo registra ter mantido a multa agravada com base na falta de resposta por parte do contribuinte a diversas intimações. O contribuinte intimado em vários momentos deixou de prestar informações ao fisco.

Cabe ressaltar que a hipótese de agravamento da multa ficou perfeitamente caracterizada, pois a contribuinte, além de atendimento parcial a diversas outras intimações, deixou de atender às seguintes intimações:

- 1. Termo de Início de Ação Fiscal 1 enviado por via postal (AR) e recebido pela contribuinte em 25/08/2009 (fls. 075/077);*
- 2. Termo de Intimação Fiscal 2 recebido pessoalmente pelo advogado da empresa em 24/09/2009 (fls. 078/087);*
- 3. Termo de Intimação Fiscal 3 enviado por via postal (AR) e recebido pela contribuinte em 23/10/2009 (fls. 088/091); e*
- 4. Termo de Intimação Fiscal 6 recebido pessoalmente pelo advogado da empresa em 29/03/2010 (fls. 157/158).*

É fato provado e incontestável que contribuinte deixou de atender as intimações. Ocorre que tal comportamento foi irrelevante para a lavratura do auto de infração. A falta de resposta por parte do contribuinte não trouxe prejuízo ao lançamento, pois o fisco obteve informações suficientes para concretizar a autuação.

O CARF possui jurisprudência para o desagravamento da multa nestes casos.

MULTA AGRAVADA. NÃO PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. NÃO CABIMENTO. DESAGRAVAMENTO.

Deve-se desagravar a multa de ofício, pois o Fisco já detinha informações suficientes para concretizar a autuação. Assim, o não atendimento às intimações da fiscalização não obstou a lavratura do auto

de infração, não criando qualquer prejuízo para o procedimento fiscal. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF. (Acórdão nº 2403002.592 do Processo 10580.728131/201013; Acórdão nº 2403002.593 do Processo 10580.728132/201050; Acórdão nº 2403002.721 do Processo 10580.728135/201093)

O disposto na Súmula CARF nº 96 corrobora o entendimento de desagravamento quando da falta de apresentação de livros e documentos.

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

No caso concreto a contabilidade foi refeita para fins de IPI, sem que a falta da informação criasse obstáculos para a lavratura do auto de infração.

O caso seria diferente se a recorrente houvesse prestado informações falsas de modo a criar dificuldades, sendo que nesse caso caberia o agravamento. Não é o caso, onde diversas intimações deixaram de ser atendidas e prevaleceu o silêncio.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para desgravar a multa.

Finalmente, para os argumentos de cunho constitucional aplica-se a Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Da Multa Regulamentar

Conforme jurisprudência do CARF é legítima a cobrança de multa regulamentar quando de descumprimento de apresentação de arquivos magnéticos.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Acórdão nº 9101000.285 do Processo 10945.011219/200389 - Data 24/08/2009

Ementa: DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA REGULAMENTAR. O não atendimento à intimação para apresentação de arquivos magnéticos implica na imputação da multa regulamentar estabelecido, no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.218/91.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Acórdão nº 1401001.198 do Processo 10580.724450/200916 - Data 07/05/2014

Ementa: Obrigações Acessórias Exercício: 2007, 2008 ARQUIVOS MAGNÉTICOS E SISTEMAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. O não atendimento à intimação para apresentação de arquivos magnéticos implica na imputação da multa regulamentar estabelecido, no inciso III do artigo 12 da Lei 8.218/91.

Dessa forma, nego provimento ao recurso para manter a multa regulamentar.

Da Responsabilidade Solidária do Sócio

Tendo em vista o conjunto indiciário que fez prova do ilícito definido no art. 480, do RIPI, de 2002, sonegação, ou seja da omissão dolosa com relação ao recolhimento do IPI devido, entende-se como correta a imputação do sócio como responsável solidário. O CARF possui jurisprudência nesse sentido.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Acórdão nº 3301002.159 do Processo 19515.720141/201301 - Data: 28/01/2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO Correta a imputação de responsabilidade tributária solidária aos sócios administradores da sociedade por ter agido com infração à legislação tributária, visando excluir e/ ou reduzir os tributos devidos na industrialização e comercialização dos produtos.

*Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Acórdão n.º 1401001.852 do Processo 16004.720375/201312 - Data: 12/04/2017
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS Uma vez comprovado que as condutas dolosas não foram adstritas apenas a alguns fatos isolados, mas sim ao próprio modo de operação da empresa, é legal a atribuição de responsabilidade tributária a todos os sócios administradores.*

Entende-se que o modo de operação da empresa era de conhecimento sócio.

Dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário para manter a responsabilidade solidária do sócio.

Conclusão

Por todo o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, apenas para desagravar a multa, mantendo a multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

No processo n.º 10980.723132/2014-84, acima referenciado, houve oposição de embargos de declaração, que foram acolhidos, mas sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, para que: 1 seja adicionado ao acórdão embargado a negativa da solicitação de juntada de provas adicionais; 2 a menção feita à NCM 96.12.20.00 seja substituída pela NCM 96.12.10.19 e o trecho que mencionou a posição equivocada passará a valer da seguinte forma: "Considerando que não há uma prova inequívoca a respeito do erro na classificação do produto Ribbon Cera, mas que há uma junção de indícios que permitem concluir que o produto, da forma como é descrito no manual e site eletrônico do contribuinte, não se trata de parte de impressoras e aparelhos semelhantes, assim como podem possuir tamanhos maiores que o de 3cm (conforme alegação do contribuinte), sua identificação corresponde menos ao texto da NCM 84439199, do que à NCM 96.12.10.19, pretendida pela fiscalização, conforme expostas em ordem, a seguir:"; 3 sejam rejeitados os embargos com relação às exclusões na NESH, da classificação 96.12.10.19. (Acórdão n.º 3201-004.927, de 25/02/2018)

Interposto Recurso Especial pelo Recorrente e pelo sócio administrador, tal recurso teve o seguimento negado, vindo o agravo interposto a ter o mesmo destino, encontrando-se os autos do processo n.º 10980.723132/2014-84, desde 30/03/2021, na unidade de origem.

Já em relação ao processo n.º 10980.724847/2010-21, também acima referenciado, após a decisão proferida no acórdão n.º 3201-004.185, de 29/08/2018, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte não foram admitidos, encontrando-se pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em que se requereu a rediscussão das condições para o agravamento da multa pelo não atendimento da intimação caracterizado como embaraço à fiscalização.

Alinhando-se à jurisprudência desta turma ordinária, destacam-se, a seguir, questões abordadas nos votos supra que guardam estreita relação com o presente caso, a saber:

a) quanto à classificação fiscal do produto sob exame (“fitas para impressão” ou *ribbon*), considerando o manual, as informações constantes do *site* do contribuinte na internet e aplicando-se a Regra Geral nº 1 do Sistema Harmonizado, constata-se que a posição que mais se adequa a ele é a de nº 9612⁷, pois trata-se de material impressor (película plástica) revestido com tinta, montado em bobinas e cortados em tiras, faixas ou fitas de diversos tamanhos;

b) o termo em inglês “ribbon”, em português, significa fita, cinta, faixa, e não filme, como pretende o Recorrente;

c) a definição do código NCM/TIPI 9612.10.19 encontra-se em consonância com a Solução de Divergência Coana nº 1, de 19/03/2003, e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) para a posição 9612, bem como com o resultado de pesquisas no *site* de resoluções da União Europeia e em *sites* de exportadores da mercadoria;

d) trata-se de estabelecimento industrial, e não comercial, que dá saída ao produto por ele fabricado valendo-se de CFOPs de revenda (5102 e 6102), operações essas não tributadas pelo IPI, quando os corretos seriam os relativos a vendas tributadas de produção do estabelecimento (5101 e 6101);

e) as saídas do produto do estabelecimento consideradas no lançamento pela Fiscalização não se referem a transferências para a matriz ou para outra filial e, sim, a vendas de mercadorias;

f) como a maior parte da documentação apresentada pelo contribuinte se mostrou inábil a permitir o levantamento de informações necessárias à apuração do IPI, em razão da falta de lançamento do imposto nas notas fiscais e nas DCTFs, e tendo em vista a utilização de códigos de operação indevidos, procedeu-se à apuração com base nos documentos que se mostraram mais confiáveis;

g) diante do vasto material probatório presente nos autos, a diligência ou perícia requerida se mostra desnecessária;

h) a multa qualificada deve ser mantida pois, nos autos, restou plenamente demonstrada a intenção do Recorrente em dar saídas de seus produtos no mercado interno em código tarifário sem correspondência com a descrição do texto da classificação fiscal pretendida, dando aparência de revenda a operações de saída de produtos por ele industrializados, sem destaque do IPI, tendo-se, portanto, por configurada uma conduta dolosa, cuja finalidade era a supressão ou redução de tributos, o que a caracteriza como fraude e sonegação;

i) a empresa já havia sido alertada, em ações fiscais anteriores, sobre as irregularidades presentes no seu procedimento, mas, mesmo assim, manteve a conduta, não regularizando sua documentação mesmo tendo tido diversas oportunidades para tal (diversas

⁷ Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.

intimações e reintimações), oportunidades essas espaçadas ao longo dos anos nos quais transcorreram as diversas ações fiscais;

j) a fiscalização demonstrou a participação efetiva e ativa, de comando, do sócio administrador nos atos de gestão da pessoa jurídica com o propósito de fraudar o Fisco Federal e sonegar tributos, tendo-se por evidenciado o interesse comum no benefício alcançado nas operações, situação essa a atrair a aplicação do art. 121, inciso I, do CTN.

Verifica-se que a matéria de fundo enfrentada nos processos acima identificados coincide com o cerne do mérito destes autos, merecendo destacar, na sequência, outras questões específicas abordadas no Recurso Voluntário sob análise.

III. Apurações fiscais específicas deste processo.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) destes autos, há outros dados devidamente demonstrados pela Fiscalização que desfavorecem a defesa do Recorrente, a saber:

1) durante a ação fiscal, constatou-se que a empresa se encontrava cadastrada na Receita Federal sob o CNAE nº 3299-0-02, que se refere à “fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório”, revelando um objeto social totalmente desconexo com a realidade fática;

2) após a ciência por parte do Recorrente de diversas intimações e reintimações, parcialmente atendidas, ele foi intimado mais uma vez em 03/04/2017, no mesmo endereço, sendo que, de forma atípica, a correspondência foi devolvida com o registro de “recusado”, do que resultou nova intimação endereçada ao domicílio do responsável pela empresa e por edital, intimação essa não respondida;

3) nova intimação foi enviada em 05/06/2017 para os endereços da empresa, do sócio e dos advogados, intimação essa que retornou por três vezes em razão da ausência do destinatário, salvo em relação aos advogados;

4) durante a realização de diligência no estabelecimento, diligência essa que se mostrou necessária para suprir a falta de informações não prestadas sob intimação, tendo a Fiscalização sido acompanhada durante o procedimento pelo Sr. Cristian Flareço, que vem a ser a mesma pessoa que assinava as declarações prestadas e o laudo técnico referente ao processo produtivo, apurou-se que o estabelecimento de fato produzia e comercializava, tanto no mercado interno quanto no mercado externo, os produtos denominados TTR (*Thermal Transfer Ribbons*) ou simplesmente *Ribbons*, consistentes em “fitas ou filmes para impressão de termo transferência” que se destinam a aplicações diversas;

5) diante da constatação de que o Recorrente não apurava o IPI devido nas saídas do produto e não cumpria com as obrigações acessórias deste tributo, ele, após ser instado pela Fiscalização, definiu a NCM 8443.91.99 para classificar seus produtos, cuja alíquota na TIPI é zero, e passou a informar esse código nas notas fiscais de saída do período de apuração destes autos;

6) a Fiscalização consultou *sites* de outras três empresas fabricantes do mesmo produto, tendo constatado que, em todas elas, ele é identificado como FITA DE TRANSFERÊNCIA TÉRMICA, produto esse utilizado para impressão de códigos de barras,

logotipos, gráficos e códigos bidimensionais em etiquetas, labels, embalagens flexíveis, cartões e tecidos, e não “filme” como defendido pelo Recorrente;

7) segundo o agente fiscal, o que realmente importa para atrair a classificação na posição 9612 é que o produto seja similar à fita de impressão das máquinas de escrever, ou seja, que seja tintado, cortado em faixas, fitas ou tiras e sirva para a impressão em máquinas de imprimir;

8) por meio de consulta ao Portal SPED, consultaram-se todas as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo estabelecimento no período, excluindo-se as notas canceladas e considerando somente aquelas referentes a vendas de *ribbons*, comprovando-se que o Recorrente, de fato, utilizara a NCM 8443.91.99 no corpo das referidas NFe e não destacara o IPI a uma alíquota de 20%;

9) considerando-se o período de apuração destes autos, constatou-se que, de 01/01/2013 a 20/08/2014, o contribuinte, intencionalmente, continuou utilizando os CFOPs 5102 e 6102 (revenda de mercadorias), sendo que, de 20/08/2014 até 31/12/2015, provavelmente em virtude do impacto das fiscalizações anteriores, passou a utilizar os CFOPs 5101 e 6101 (venda de produtos fabricados), que são os corretos para o caso vertente;

10) às fls. 7.273 e 7.274 do TVF, consta uma planilha relativa às exportações do produto realizadas a partir de janeiro de 2013, alcançando parte do ano de 2014, em que se verifica que, em todas as exportações ali identificadas, o Recorrente se valeu da classificação fiscal defendida pela Fiscalização, qual seja, 9612.10.19, denotando que, quando lhe interessava (vendas internas), ele escolhia um determinado NCM com alíquota zero do IPI (menos oneroso) e, quando não lhe afetava negativamente em termos pecuniários (imunidade das exportações), escolhia outro NCM para um mesmo tipo de produto fabricado e comercializado;

11) com a reconstituição da escrita fiscal, os saldos credores de IPI registrados pelo contribuinte e mantidos pela Fiscalização foram absorvidos pelos débitos apurados a partir da aplicação da alíquota de 20% sobre o total das notas fiscais de saída do produto sob comento.

Verifica-se dos itens supra que o Recorrente se valeu do mesmo procedimento adotado nos períodos de apuração dos outros processos acima referenciados, razão pela qual os fundamentos das decisões anteriores desta turma se aplicam ao presente caso, o que dispensa maiores digressões sobre a matéria de fundo.

IV. Multa de ofício proporcional qualificada.

Em relação às penalidades aplicadas nestes autos, aqui não se lançou a multa por falta de entrega de arquivos digitais e nem se agravou a multa de ofício proporcional qualificada, exigindo-se tão somente a multa qualificada do art. 569, *caput* e § 6º, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI), *verbis*:

Art. 569. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto destacado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei nº 11.488, de 2007, art. 13).

(...)

§ 6º O percentual de multa a que se refere o *caput*, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 80, § 6º, e Lei n.º 11.488, de 2007, art. 13):

(...)

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 561, 562 e 563 (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 80, § 6º, inciso II, e Lei n.º 11.488, de 2007, art. 13).

Conforme anteriormente demonstrado neste voto, a conduta do Recorrente de identificar as operações de saída do produto, em grande parte do período de apuração sob análise, como operações de revenda, ao invés de operações de vendas de produtos por ele industrializados, e de se valer da classificação fiscal defendida pela Fiscalização somente em operações de exportação, operações essas imunes ao imposto, indica, indubitavelmente, a intenção, o dolo, de burlar as normas cogentes no intuito de se esquivar do pagamento do tributo devido (sonegação fiscal), fato esse que fundamenta a aplicação da multa sob comento.

Além disso, consta do auto de infração o lançamento de multa isolada no valor de R\$ 402.681,81, em relação à qual não consta nenhuma informação específica no Termo de Verificação Fiscal (TVF). Consultando o auto de infração, verifica-se à fl. 7.336 que, no período de apuração relativo ao mês de dezembro de 2015, apurou-se referido valor a partir da aplicação do percentual de 150% sobre o valor do IPI não lançado por ter cobertura de crédito, com fundamento no mesmo dispositivo legal acima referenciado.

No Recurso Voluntário, o Recorrente, contrapondo-se a tal exigência, identifica essa multa isolada nos seguintes termos: “o Sr. Fiscal aplicou a multa sobre valores “não destacados” pela Contribuinte, fazendo incidir a penalidade sobre o valor de IPI que seria devido não fosse a apuração do saldo credor no mês de apuração” (fl. 7.715), amparando-se nos mesmos argumentos de defesa já expostos neste voto contrários a todo o lançamento efetuado.

Deve-se destacar que o fato gerador da multa do art. 569, *caput* e § 6º, do Decreto n.º 7.212/2010 (RIPI), acima reproduzida, é, não apenas o não recolhimento do imposto destacado, mas, também, a falta de destaque do IPI na nota fiscal, hipótese essa que se mostra consentânea com a exigência de multa sobre os valores não lançados nas notas fiscais, cuja exigência restou afastada por haver crédito do imposto que os absorveu.

No demonstrativo de fls. 7336 a 7337, elaborado no corpo do auto de infração, consta, após a reconstituição da escrita fiscal, a apuração da multa sobre o IPI não lançado por haver cobertura de crédito, apuração essa não infirmada pelo Recorrente, razão pela qual, mantém, também, essa exigência.

V. Demais argumentos de defesa do Recorrente.

Considerando-se o já exposto neste voto, conclui-se pelo descabimento dos seguintes argumentos do Recorrente expostos em sua peça recursal: (i) necessidade de perícia, (ii) ilegitimidade passiva do sócio, (iii) ausência de prova do lançamento, (iv) ausência de apreciação pela DRJ acerca da nova classificação fiscal adotada nos Estados Unidos, (v) classificação fiscal do produto na posição 8443.91.99 (filme e não fita), (vi) classificação fiscal do produto na exportação coincidente com a classificação nas vendas internas e (vii) penalidades imprevistas.

Contudo, há argumentos de defesa específicos do recurso destes autos que demandam análise individualizada e que serão abordados na sequência.

V.1. Sobrestamento deste processo.

O Recorrente pleiteia o sobrestamento deste processo até a decisão final a ser proferida em outro processo (n.º 10980.721522/2010-96) relativo a lançamento do IRPJ e das contribuições sociais decorrente de omissão de receitas apurada a partir do cotejamento entre os valores informados em GIA/ICMS e aqueles declarados em DCTF e DIPJ.

De pronto, se verifica, conforme o fizera a DRJ, que, inobstante o fato de as apurações envolvendo os diferentes tributos terem se iniciado conjuntamente numa mesma ação fiscal, se está diante de tributos e matérias distintas, não tendo sido o presente lançamento decorrente do referido cotejamento, pois, conforme se pode constatar às fls. 7.208 e 7.268 do TVF, a base de cálculo do IPI no presente auto de infração foi apurada a partir, apenas, das notas fiscais eletrônicas relativas às vendas do produto *ribbon* obtidas pela Fiscalização diretamente no Portal SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Consta, ainda, do Termo de Descrição dos Fatos e Encerramento da Ação Fiscal que, após o encerramento parcial do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), permaneceu em aberto somente a fiscalização do IPI, sendo a fiscalização na matriz objeto de outro processo administrativo, remanescendo nestes autos apenas a fiscalização do IPI na filial (fl. 4).

A autuação, nestes autos, decorreu da falta de lançamento do IPI, por parte do estabelecimento industrial, nas notas fiscais, da falta de escrituração e de declaração do imposto, bem como da falta de recolhimento, tratando-se, portanto, de auditoria própria do IPI.

O Recorrente alega, também, que a Fiscalização equivocou-se ao considerar, na base tributável, as transferências de matérias-primas e de produtos acabados entre a matriz e a filial, transferências essas informadas nas GIAs/ICMS.

Contudo, conforme já dito, a ação fiscal se restringiu às notas fiscais de vendas do produto obtidas no SPED, não guardando qualquer relação com as informações constantes das GIAs/ICMS, abarcando apenas os CFOPs relativos a tais vendas, conforme se verifica do Demonstrativo de Cálculo presente às fls. 4.152 a 4.837.

Não se consideraram, nestes autos, os CFOPs alegados pelo Recorrente relativos a “devoluções de compras”, “transferência de saldo de ICMS”, “remessa para conserto” etc., pois, repita-se, a auditoria se restringiu aos códigos de vendas informados pelo próprio interessado em sua escrita digital.

Portanto, nada há a reformar na decisão recorrida quanto a essa matéria.

V.2. Impressoras e fax. Classificação fiscal.

O Recorrente informa que, em outubro de 2010, no processo administrativo n.º 15650.002980/2010-50, lavrou-se auto de infração para se exigirem diferenças do Imposto de Importação (II) apuradas na importação de impressoras e fax, por ter a fiscalização concluído pela alteração da classificação fiscal desses produtos de 8443.32.32 para 8443.32.99, do que se

poderia concluir que todos os meios de impressão, máquinas, equipamentos, partes, peças e suprimentos inerentes às impressoras e equipamentos de fax se classificam no grupo 8443.

Contudo, conforme já havia destacado a DRJ, o Recorrente não produz impressoras, mas apenas as fitas de impressão por termo-transferência, estas passíveis de utilização em diferentes situações, não se encontrando, portanto, vinculada a uma determinada máquina; logo, não há que se aduzir aqui que se está diante da produção de máquinas e equipamentos e suas partes e peças.

O Recorrente alega, ainda, que, diante das dúvidas quanto à classificação do produto, procurara solucionar a questão com profissional da área de engenharia elétrica, especialista em exame de processos produtivos, que, por meio de laudo técnico, concluiu que “a reclassificação do produto para NCM/TIPI – 9612.10.19 é inadequada à descrição do produto da Recorrente” (fl. 7.666).

De pronto, constata-se um grave equívoco no referido laudo técnico, pois, inobstante a relevância de análises técnicas na identificação de produtos industrializados para fins de classificação fiscal, essa atividade é da competência exclusiva da Administração tributária, em conformidade com o § 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235/1972⁸.

Merece destaque o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Observe-se que a inexistência de posição específica é natural no procedimento de classificação e a superação dessas possíveis lacunas é a função das notas explicativas e das demais fontes acessórias de classificação (pareceres, atos declaratórios, soluções, decisões etc.), como foi aplicado pela fiscalização no presente caso. Por outro lado, a percepção pelo contribuinte de que inexistia uma posição adequada poderia ter sido tratada de forma preventiva por meio de uma consulta formal à própria RFB, mas, ao contrário, optou por aplicar uma classificação que sabidamente não era a aceita pela RFB. (fl. 7.613)

Afastam-se, aqui também, os referidos argumentos do Recorrente.

V.3. Identificação do produto.

O Recorrente, em diferentes passagens de seu recurso, critica de forma veemente a classificação fiscal defendida pela Fiscalização argumentando que o produto por ele fabricado não se confunde com “fita para máquina de escrever”, não se dando conta que a posição 9612.10.19 abarca, além de tais fitas, as demais fitas impressoras semelhantes, não se justificando, por conseguinte, a ênfase dada por ele a essa questão.

No que tange à alegação de que a Nota Explicativa do SH exclui da posição 9612 os rolos de papel carbono e demais papéis copiativos por serem bem mais largos (mais de 3cm), o que alcançaria o produto sob comento, há que se destacar que a referência feita na referida nota à largura do papel foi apenas ilustrativa, pois a razão da exclusão do papel carbono da posição foi a sua destinação, qual seja, “obtenção de um segundo exemplar das fichas impressas”, e não a impressão direta sobre uma determinada superfície.

⁸ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

Registre-se que a Nota faz referência à largura do papel carbono comparando-o apenas com a fita para máquina de escrever (fita e não filme, destaque-se!), nada dizendo em relação às fitas impressoras semelhantes.

Portanto, insubsistente é também esse argumento do Recorrente.

V.4. Caráter confiscatório do auto de infração. Inconstitucionalidade.

O Recorrente se contrapõe, ainda, à autuação se valendo dos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva que, segundo ele, não foram observados na lavratura do auto de infração.

De pronto, deve-se registrar que a Fiscalização efetuou o lançamento fundamentada em leis válidas e vigentes, de observância obrigatória por partes dos agentes do Estado, sob pena de responsabilização.

Nesse contexto, mantém-se o entendimento da DRJ nesse mesmo sentido, tendo-se em conta, também, a súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

VI. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis